

Para: SNC

MEMO/SNC/GNA/Nº 70/05.

De: GNA

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2005.

**PROCESSO Nº RJ-2005-8334**

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

#### RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso do auditor independente pessoa jurídica MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 04), em razão da não entrega das informações periódicas (ano-base 2004), ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99.

2 Inicialmente, é relevante destacar que o recurso ora em exame é intempestivo, visto que a comunicação foi recebida pelo recorrente em 11.10.2005 (conforme comprovante anexo), sendo que a interposição ocorreu apenas em 08.11.2005 (conforme data da carta, fls. 03), caracterizando a inobservância ao disposto no item I, da Deliberação CVM n.º 463/2003.

3. Em sua carta (fls. 02 e 03), o recorrente alegou que no ano de 2004 não realizou qualquer trabalho de auditoria e que, por um erro material de seus controles não teria apresentado tais informações periódicas. Afirma, ainda, que por não ter clientes no âmbito do MVM, passou o ano inteiro sem contato com a CVM e suas normas.

4. Adicionalmente, expõe que, em sua opinião, a não apresentação das informações periódicas em nada prejudicou a "nobre função fiscalizadora da CVM, dada a inexistência de informações de interesse do mercado de valores mobiliários, além de solicitar a revisão do valor da multa que foi aplicada.

5. Da análise das argumentações do Auditor Independente, verificamos a existência do desconhecimento das normas que regem a atividade de auditoria no âmbito desta CVM (especificamente a Instrução CVM n.º 308/99), posto que não existe previsão de isenção de apresentação das informações periódicas anuais para aqueles auditores que não possuam clientes. Interessante observar, também, que o recorrente não encaminhou as informações periódicas dos anos de 1997 e 2003, (anexos), além daquelas de 2004 (objeto da multa recorrida). As informações periódicas referentes ao exercício de 2004 foram apresentadas junto com o recurso em análise. Portanto, o auditor é reincidente e conhece a necessidade de remessa das informações periódicas, posto que já foi penalizado com a aplicação de multa cominatória pelo atraso de apresentação das informações de 1997 e 2003.

6. Diante o exposto, opino pela manutenção da multa cominatória aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, já contemplado o benefício de redução pela metade nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM nº 308/99.

À superior consideração,

Em 28/11/2005.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado.

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria